



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo criar e disciplinar a exploração dos serviços de transportes de passageiros em motocicletas, categoria aluguel, na cidade de Sorocaba, denominado de mototáxi.

Parágrafo único. O serviço de mototáxi é o transporte para (01) um passageiro, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 2º. Como meio de transporte urbano, o serviço de mototáxi somente poderá ser executado, mediante concessão pela Prefeitura Municipal através do setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 3º. Após o cadastramento no setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, a permissão de Alvará-licença será emitido através do setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 4º. Serão admitidos, 01 (um) mototaxista para cada 700 (setecentos) habitantes do município.

CAPITULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Veículos

Art. 5º. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão possuir:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390036003100350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – faixa padrão branca com a inscrição mototáxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo expedido pelo através do setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei;

II – tempo de uso máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 01 (um) ano depois de vistoriado;

III – alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V – instalação de antena corta-pipas;

VI – “mata-cachorro” dianteiro;

VII – todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas normas de trânsito;

VIII – documentação completa e atualizada;

IX – potência de motor entre 90 (noventa) até 350 (trezentos e cinquenta) cilindradas.

X – licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa seguindo as normas de trânsito;

XI – inscrição no setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei.

§ 1º. A motocicleta poderá ser adesivada para fins de cumprimento do disposto no inciso I deste Artigo.

§ 2º. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototáxi, conforme especificadas em Lei.

Seção II

Dos Condutores

Art. 6º. O mototaxista, pessoa física, proprietário da motocicleta utilizada para o transporte é o prestador do serviço de que trata esta Lei e que sem prejuízo de outras obrigações legais deverá:

I – possuir habilitação na categoria há pelo menos um ano;

II – ter idade mínima de vinte anos;

III – gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente;

IV – apresentar certificado de formação para condutor de veículo mototáxi a ser ministrado pelo setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei.

V – comprovar residência no município de Sorocaba há no mínimo um ano;

VI – declarar que não exerce qualquer outra atividade remunerada e que não possui licença para explorar o serviço de táxi em Sorocaba;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

VIII – dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

IX – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pelo setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei;

X – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta com manga e com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, contendo o timbre do serviço, o nome e o nº do telefone;

XI – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XII – aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;

XIII – cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;

XIV – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XV – orientar o passageiro a usar balaclava descartável sob o capacete;

XVI – abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;

XVII – transportar um só passageiro de cada vez;

XVIII – obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

XIX – possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XX – abster-se de aliciar passageiros;

Art. 7º. Usar capacete com viseira e colocar a disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte.

Art. 8º. Recusar o transporte do passageiro que:

I – não queira usar o capacete;

II – portar bagagem além da permitida nesta Lei;

III – apresentar visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

IV – estiver acompanhado de criança de colo;

V – encontrar-se em adiantado estado de gravidez;

VI – tenha menos de 10 (dez) anos de idade, e;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – portadores com deficiência mental de natureza grave.

Parágrafo único. Por bagagem permitida entender-se para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pelo através do setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei.

CAPITULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO

Art. 9º. A autorização para a prestação do serviço será requerida pelo interessado ao setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, com a apresentação dos documentos previsto nesta Lei.

§ 1º. O deferimento da autorização ficará condicionado:

I – ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN referente à atividade e de outros emolumentos.

II – a apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor (IPVA) e do seguro obrigatório.

III – apresentação das certidões de antecedentes criminais, expedida pelo cartório distribuidor criminal e federal;

IV – comprovação de inscrição junto ao Instituto Nacional de Seguridade e Previdência Social (INSS).

§ 2º. O mototaxista que por qualquer circunstância interromper o serviço poderá transferir ou autorizar outro permissionista que satisfaça todos os requisitos desta Lei e mediante o consentimento do setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, para trabalhar em sua motocicleta.

§ 3º. Em caso de transferência o veículo deverá também ser transferido de propriedade ou substituído por outro de propriedade do mototaxista adquirente.

Art. 10. Cada mototaxista terá direito a, apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo decreto que regulamentará a presente Lei.

CAPITULO IV

OS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 11. Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os candidatos à mototaxista inscritos, far-se-á pelos seguintes critérios:

I – os que já sejam contemplados com alguma preferência prevista em Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – os solicitantes inscritos no setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação dessa norma.

CAPITULO V

DAS AGÊNCIAS E DOS PONTOS DE PARADA

Art. 12. Sob a licença da Prefeitura Municipal, deverão ser instaladas em locais previamente aprovadas pelo setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, Agências para reunir os mototaxistas, mediante as condições livremente estabelecidas em Decreto que regulamentar esta Lei, de no mínimo 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) mototaxistas por ponto.

Parágrafo único. Além do desempenho das atribuições constantes do Art. 13, as Agências são destinadas a reunir os mototaxistas, oferecer-lhes local de estacionamento para motocicleta e de abrigo pessoal contra intempéries, dotada de instalação sanitária e de um sistema de recepção e transmissão, a cada mototaxista dos pedidos e serviços feitos pelo usuário.

Art. 13. São obrigações das Agências:

I – cumprir as finalidades previstas no parágrafo único deste artigo;

II – colaborar com o setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, no sentido de facilitar o controle e a fiscalização;

III – colaborar para o fiel cumprimento desta Lei e regulamento;

IV – fornecer ao setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, anualmente, cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos mototaxistas vinculados à Agência;

V – remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos estabelecidos no Decreto que regulamentar esta Lei, os relatórios solicitados;

VI – zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações;

VII – receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando a municipalidade mensalmente as ocorrências e devidas apurações;

VIII – pagar em dia os tributos devidos ao município, relativos a atividade da Agência;

IX – oferecer aos mototaxistas a ela vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo;

a) nome e endereço da agência e telefone para contato;

b) Nome, data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo dos mototaxista;

c) número da carteira de habilitação e categoria, do mototaxista;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) marca, ano de fabricação, placa da motocicleta e seu número de cadastro na Agência;

e) número, data e prazo de validade da autorização dada pela municipalidade;

f) fotografia 3×4, recente do mototaxista.

X – proibir a sublocação da motocicleta cadastrada na Agência, ou não, para outra pessoa trabalhar, salvo quando da ocorrência do disposto no § 2º do art. 9º.

Parágrafo único. No caso do descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, o setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, providenciará o cancelamento da licença concedida a agência.

Art. 14. A Prefeitura, através da regulamentação, estabelecerá em Sorocaba, os pontos de paradas oficiais do mototáxi.

§ 1º. Os pontos deverão ficar próximos dos pontos de táxi e das paradas de ônibus circulares.

§ 2º. Quando em trânsito, sem passageiro, e quando solicitado poderá o mototaxista estacionar, para atendimento em qualquer local da cidade.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da execução do serviço;

V – cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei controlar as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de mototáxi que forem presos em flagrante por infração de delito previsto na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Tráfico de Drogas), bem como da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (Lei Seca), terão automaticamente sua licença e seu registro cassados.

CAPITULO VII



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390036003100350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os serviços de mototáxi somente serão autorizados, após comprovação de seguro de vida para o mototaxista e o passageiro.

Parágrafo único. O seguro de que trata o caput deste artigo, entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter;

I – invalidez temporária;

II – invalidez permanente;

III – morte.

Art. 18. As tarifas do serviço de mototáxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de modo que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 19. Todas as autuações de trânsito contra mototaxista deverão ser enviadas cópias para as Agências, que deverão organizar e controlar as pontuações e informar ao setor indicado em Decreto que regulamentar esta Lei, sobre qualquer irregularidade, a qual dependendo do caso, poderá aplicar as penalidades dispostas no Art. 15 desta Lei.

Art. 20. Após a regulamentação desta lei, a municipalidade fará publicar nas redes sociais, em jornal e rádio durante 15 (quinze) dias, edital de convocação dos interessados em se cadastrar como mototaxistas, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cadastramento, e preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta Lei ou em sua regulamentação.

Art. 21. Deverão ser realizadas campanhas de esclarecimento a população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança relativos ao transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 23. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Art. 5º da Lei Municipal nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010 e demais disposições em contrário.

S/S., 21 de outubro de 2024

FABIO SIMOA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei possui legitimidade para tramitação advinda de entendimento do STF no sentido de que as regulamentações municipais do serviço de mototáxi podem complementar a legislação federal no que se refere à delegação do serviço, condições de sua execução e exercício do poder de polícia sobre os delegatários, conforme julgado na ADPF 539.

Sabe-se que o artigo 22, incisos IX e XI, da Constituição estabelece a competência privativa da União para legislar, respectivamente, sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e sobre “trânsito e transporte”. Também compete à União instituir diretrizes para os transportes urbanos (artigo 21, XX, da CRFB). A ratio dessas normas reside na necessidade de se estabelecer uniformidade nacional aos modais de mobilidade, impedindo, assim, que a fragmentação da competência regulatória pelos entes federados menores inviabilize a implementação de um sistema de transporte eficiente, integrado e harmônico.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 22, XVI, da Constituição também atribui à União competência privativa para definir “condições para o exercício de profissões”, sendo certo que o exercício de atividade profissional é protegido como liberdade fundamental pelo artigo 5º, XIII, da Carta Magna, submetendo-se apenas à regulação definida em lei federal, a qual deve abster-se de criar restrições desproporcionais.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei federal 12.009/2009, que “regulamenta o exercício das atividades profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e ‘motoboy’, com o uso de motocicleta” e altera a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas (motofrete)

A Lei federal 12.009/2009 foi regulamentada pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, contendo dispositivo expresso sobre a responsabilidade complementar dos Municípios, de seguinte teor:

“Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.”.

Assim, verifica-se que a legislação federal disciplinou o serviço de mototáxi como modalidade de transporte público individual de pessoas e cargas, sujeito a regulamentações complementares dos Poderes concedentes para atender às peculiaridades locais, devendo observar, contudo, as disposições gerais nacionais, à semelhança do que ocorre com o serviço de táxi tradicional.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se que a Lei federal 12.009/2009 foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.530, cujo acórdão restou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.009/2009. REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE, POR MEIO DE MOTOCICLETA OU MOTONETA, DE MERCADORIAS (MOTOFRETE) E DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI). DIREITO À SAÚDE. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação do transporte de mercadorias e de pessoas em motocicletas propicia a fiscalização e o controle da exploração dessa atividade econômica, bem como confere maior segurança aos condutores e usuários dos serviços mediante a exigência de dispositivos de proteção e de determinadas condições para seu exercício. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, haja vista que os requisitos previstos pela lei questionada aplicam-se tanto ao transporte de mercadorias como ao de passageiros, a teor da regulamentação promovida pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. 3. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 4.530, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 27/5/2020)

Aos municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (artigo 30, V, da CRFB), podendo, para tanto, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II, da CRFB). Nesse contexto, as regulamentações municipais do serviço de mototáxi podem complementar a legislação federal no que se refere à delegação do serviço, condições de sua execução e exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal.

Nossa Lei Orgânica Municipal é expressa em afimar nossa competência legislativa em seu Art. 33, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

(...)

n) às políticas públicas do Município;

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;”(G.N.)

Importante frisar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação à questão de gerar despesas diretas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, conforme disposto no Tema 917 com repercussão geral desde o julgamento do ARE 878911, *in verbis*:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)” (G.N.)

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação e pela Jurisprudência.

Da Importância da Matéria

Cotidianamente meu gabinete é procurado por diversas pessoas que têm interesse em trabalhar ou já trabalharam em algum momento como mototaxistas, hoje também sou procurado por diversos munícipes que relatam a dificuldade de seus locais de moradia serem atendidos pelos serviços de transporte, sejam os serviços de táxi ou de transporte por aplicativos.

A alta do preço dos combustíveis tem impactado diretamente a área de transporte. Problemas como a necessidade de ampliação dos serviços de transporte de passageiros juntamente com a redução da oferta de transporte por aplicativos devido a essa alta, bem como a necessidade da geração de renda dos munícipes com os problemas trazidos pela pandemia, urgem de uma resposta do Poder Público.

Desta problemática surge esta iniciativa de regulamentar o serviço de mototáxi no município de Sorocaba.

As motocicletas apresentam menor custo com abastecimento, além de possuir menores preços de mercado, facilitando assim sua aquisição pelos munícipes que precisam de uma fonte de renda, melhoram o deslocamento viário para quem precisa de serviços de transporte, além de fazer girar a economia da nossa cidade.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390036003100350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante considerar que esta Lei é baseada na Lei nº 4.828, de 18 de janeiro de 2018 do Município de Cuiabá, capital do estado de Mato Grosso, encontra-se em vigor, e foi proposta por iniciativa dos vereadores Chica Nunes e Edivá Alves, não sendo essa a única Casa de Leis que aprovaram regulamentações sobre o serviço de mototáxi em nível municipal.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida pode beneficiar trabalhadores e consumidores sorocabanos, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 21 de outubro de 2024

FABIO SIMOA
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390036003100350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 21/10/2024 13:48

Checksum: **0E2AF49F2DA2FCA9EF9E3F6573AC54BB85F1791945F10439656A1DA2F1916877**

